

Termo de Referência 1/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
1/2025	420001-SPOA/SE/MINC	TELMA SILVA DOS SANTOS TAVARES	05/02/2025 18:16 (v 5.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	30/2025	01400.034289 /2024-04

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, do Conselho Cultural Thomas Jefferson para provimento de cursos de Língua Inglesa, nas modalidades presencial e online, para capacitação dos servidores do Ministério da Cultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

ITEM	ESPECIFIC. DO CURSO	QUANTIDADE DE VAGAS / CURSO	CUSTO UNIT. MENSAL / CURSO (R\$)	CUSTO TOTAL / CURSO AO ANO (RS)	VIGÊNCIA DO CONTRATO	UNID. DE MEDIDA	CATSER	VALOR RELATIVO 12 MESES (1º ANO DA CONTRATAÇÃO) (R\$)	VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO POR 24 MESES (R\$)
1	Curso de Língua Inglesa - Modalidade EAD (assíncrono)	20	148,37	35.608,80	24 meses	Unidade	21172	301.369,80	602.739,60
2	Curso de Língua Inglesa - Thomas Adult Online ao vivo ou presencial	51	434,25	265.761,00					

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme descrições constantes no Estudo Técnico Preliminar Digital nº 6/2025 (2103123). Contudo, a

escolha pela inexigibilidade de licitação é justificada pela notória especialização da Casa Thomas Jefferson, instituição reconhecida pela excelência e qualidade no ensino da Língua Inglesa. Esta combinação entre o serviço comum e a especialização notória assegura a adequação da contratação às normas vigentes.

1.3. Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade permite manter o elevado padrão de capacitação ofertado aos servidores do Ministério da Cultura, alinhada aos requisitos legais e as necessidades estratégicas institucionais.

1.3.1 O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que sua prestação é essencial para a qualificação permanente dos servidores do Ministério da Cultura, garantindo a execução ininterrupta das atividades institucionais e a eficiência administrativa, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando a necessidade de planejamento contínuo da capacitação e o melhor aproveitamento dos recursos orçamentários. Essa classificação fundamenta-se no Estudo Técnico Preliminar, considerando o exposto nos itens 4.2.1 e 9.3 do referido documento.

1.4. A contratação está inserida no Plano de Contratação Anual (PCA) do Ministério da Cultura - MinC, item 53, PCA 420001-30/2025, conforme SEI nº 2112969, e adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

1.5. O custo total estimado da contratação é de R\$ 602.739,60 (seiscentos e dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme custos unitários apostos na tabela acima. Considerando que o contrato terá vigência de 24 meses, o custo da contratação no primeiro ano, correspondendo a 12 meses, será de R\$ 301.368,80 (trezentos e um mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). O mesmo valor destinado ao segundo ano de contratação será corrigido pelo índice do IPCA.

1.5.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

1.6. O prazo de vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se a partir da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.7. A continuidade do contrato está subordinada à existência de créditos orçamentários disponíveis para os exercícios subsequentes, conforme o disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Da Necessidade da Contratação:

2.1. A necessidade da contratação e dos quantitativos referentes ao curso de Língua Inglesa está detalhadamente fundamentada nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP Digital nº XX /2025 2103123), que compõem o apêndice deste Termo de Referência.

2.2. Em atenção ao Parágrafo Único do art. 1º do Decreto nº 10.947/2022, o objeto da contratação está previsto no Planejamento Anual de Aquisições e Contratações (PAC) de 2025, disposto no Portal Nacional de Contratações Públicas, PCA 420001-30/2025, conforme SEI nº 2112969, conforme detalhamento a seguir:

I - Id do item no PCA: 53

II - Classe/Grupo: OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO

III - Identificador da Futura Contratação: 420001-30/2025

IV - Valor total estimado: R\$ 301369,80

V - Data desejada: 20/02/2025

2.3. A contratação visa aprimorar as competências dos servidores do Ministério da Cultura (MinC) em suas atribuições específicas, através do aperfeiçoamento das habilidades de comunicação em língua inglesa.

2.4. O programa de capacitação em Língua Inglesa é direcionado, prioritariamente, aos servidores que atuam em áreas cujos processos de trabalho exigem, frequentemente, o conhecimento do idioma inglês, além de contemplar aqueles servidores interessados na temática, que almejam adquirir novas habilidades e ampliar suas oportunidades de crescimento profissional. Os critérios para a participação e preenchimento das vagas serão estabelecidos no Edital de seleção.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudos Técnicos Preliminares (ETP Digital nº 6/2025 2103123), apêndice deste Termo de Referência.

3.2. Embora a pretensa contratação tenha a vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, os cursos observarão à seguinte estrutura:

B LOCO	NÍVEL	OBJETIVO	CARGA HORÁRIA	D URAÇÃO
1	Básico /Intermediário	Construir uma base sólida da língua, trabalhando de forma sistemática as quatro habilidades (ler, falar, ouvir e escrever), com enfoque na comunicação oral na língua inglesa, promovendo a confiança e a independência do aluno. Ao final de três anos, espera-se que o aluno atinja o nível B1 do CEFR (Common European Framework of Reference for Languages).	150 minutos por semana	6 semestres
2	Intermediário	Preparar o aluno para interagir em situações cotidianas com independência e autonomia. O aluno desenvolve a fluência por meio do aprendizado e da prática de estruturas, funções e vocabulário mais complexos, bem como por interação constante. Discussão de notícias do momento usando material autêntico e participação em atividades práticas ampliam o conhecimento necessário para	150 minutos por semana	02 semestres

que o aluno se comunique com confiança e acuidade. Ao final do curso, espera-se que o aluno atinja o nível B2 do CEFR (Common European Framework of Reference for Languages).

3	Avançado	Levar os alunos ao nível C1 do CEFR ao final de dois anos. No curso avançado, será possível ampliar o vocabulário não apenas para temas do interesse do aluno, mas também para tópicos mais gerais. Espera-se que os alunos consigam se expressar de forma espontânea e fluente e entender documentários, entrevistas ao vivo, talk shows e a maioria dos filmes na variedade padrão do inglês	150 minutos por semana	4 semestres
---	----------	--	------------------------------	----------------

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

4.1. Trata-se de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses de vedação à contratação de serviços públicos constante no art. 9º da IN SEGES nº 5/20217.

4.2. Importa destacar que a Administração Pública deve pautar a sua conduta nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da eficiência passou a ser previsto expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, ao perceber o Legislador Reformador a necessidade de promover a eficiência no serviço público.

4.3. A eficiência é essencial em diversos aspectos da Administração Pública, entre eles apresentação de serviços públicos à sociedade pelos servidores públicos. Para atingir a eficiência é essencial que os servidores sejam expostos ao constante treinamento e que seja fomentado o desenvolvimento das suas competências por meio de ações educacionais.

4.4. Treinar, qualificar e desenvolver os recursos humanos de uma instituição é um dever dos dirigentes e um direito do servidor ou empregado. Um direito que se estende a todos, sejam ocupantes de cargos efetivos ou de provimento precário, estáveis ou não, na medida em que todos os agentes devem receber do órgão a qualificação necessária ao desempenho de suas funções. Não se conseguem mudanças substanciais na Administração Pública sem que se forneçam os subsídios adequados ao desenvolvimento de seu quadro técnico e gerencial.

4.5. A capacitação e o treinamento é um investimento maciço na qualidade do desempenho global dos servidores públicos, sendo fundamental que gestores e servidores sejam previamente capacitados para que possam exercer suas funções de maneira segura e com desempenhos satisfatórios. A concretização do princípio da eficiência não se tornaria viável sem a devida valorização, capacitação e atualização dos agentes que materializam o agir estatal.

4.6. A capacitação dos servidores do Ministério da Cultura em língua inglesa, conduzida por facilitadores altamente qualificados, com sólida experiência teórico-prática e domínio de conteúdos alinhados às tendências corporativas e às especificidades do setor público, constitui uma ação estratégica para o aprimoramento das competências essenciais ao desempenho das atribuições institucionais. Essa capacitação busca não apenas proporcionar resultados imediatos na execução das atividades cotidianas, mas também fortalecer a capacidade

institucional de resposta a desafios de longo prazo, em consonância com os objetivos do Ministério.

4.7. No contexto das demandas institucionais, a necessidade de desenvolvimento em língua estrangeira, especialmente em inglês, tem sido reiteradamente destacada nos Levantamentos de Necessidades de Desenvolvimento Temporários pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (COGEP). Essas demandas servem como fundamento para a elaboração do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP).

4.8. Conforme evidenciado na linha 27 da Portaria MINC nº 161, de 27 de setembro de 2024, que apresenta o PDP do Ministério da Cultura (MinC) para o ano de 2025, a continuidade da oferta do curso de inglês foi reafirmada por meio de uma nova solicitação de 30 vagas adicionais. Essa demanda, apresentada pela Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais e pela Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais, reforça o aumento das necessidades institucionais e destaca a importância estratégica da proficiência em inglês. Essa competência é fundamental para ampliar a capacidade do Ministério em atuar de forma eficaz em fóruns internacionais e promover sua presença no setor.

4.9. Contudo, conforme especificado no item 7.1 dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP Digital nº 6/2025 – 2103123), o corte orçamentário definido para o ano de 2025 inviabilizou a manutenção do quantitativo de 110 vagas ofertadas no contrato anterior (2024), assim como a ampliação das 30 vagas. Diante dessas restrições, o quantitativo final de vagas foi ajustado exclusivamente aos limites orçamentários, totalizando 71 (setenta e uma) vagas, assim distribuídas: 20 vagas para o curso EAD assíncrono e 51 para o curso presencial.

4.10. A escolha da capacitação em análise justifica-se em virtude:

- a) da singularidade do serviço contratado e da notória especialização da empresa promotora do curso;
- b) da temática do seminário estar prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cultura;
- c) da pertinência temática do curso (língua inglesa), com as atribuições dos servidores participantes.

4.11. No que tange ao processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, é relevante citar a redação do art. 72, da aludida Lei, nestes termos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifos nossos)

I - JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A SINGULARIDADE E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

4.12. É fato público e notório que a Constituição criou adequada presunção de que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

4.13. Todo procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação. Desta forma, o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

4.14. Ocorre que o próprio legislador constituinte, atento às implicações negativas que a presunção absoluta do dever de licitar acarretaria ao cotidiano de contratações da administração, previu a possibilidade de lei ordinária afastar a aplicação de tal comando em determinadas situações. Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição, faz-se necessário que a contratação se dê de outra forma.

4.15. É o caso da contratação ora pretendida, a qual, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe o inciso III, parágrafos 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

(..)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,***

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifos nossos)

4.16. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se referido à Decisão nº 439/1998, de seu Plenário, para considerar regular outras contratações diretas – sem licitação – com base na contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, para inscrição de servidores públicos em cursos. A razão subjacente a essa exegese do TCU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, *in verbis*:

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é

pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação (...). Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág.110)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que **não se licitam coisas comprovadamente desiguais**. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória desigualdade. Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar **coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível**, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

7. **A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa.** Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.

8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília - UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil.

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a **inexigibilidade de licitação**, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que **a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na**

atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

4.17. Os elementos elencados nas citações acima estão presentes na contratação pretendida, **o que permite admitir-se a impossibilidade de licitação em virtude da qualidade e especialização do curso e do seu corpo docente, com formato e metodologia próprios.** À vista disto, a presente justificativa evidenciará abaixo os elementos que qualificam a Casa Thomas Jefferson como instituição apta para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de ensino de língua inglesa aos servidores do Ministério da Cultura. Vale repisar que a medida se ampara nas disposições do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação em casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, cuja execução depende de conhecimentos e tecnologia exclusivos, atendendo aos requisitos legais e às necessidades institucionais do Ministério.

4.18. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação por inexigibilidade de licitação é permitida quando se tratar de contratação de instituições voltadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, **desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional**. Nesse contexto, é necessário demonstrar que a Casa Thomas Jefferson preenche integralmente os requisitos legais, bem como os benefícios da contratação para o MinC, quais sejam:

4.18.1. Qualificação da Casa Thomas Jefferson

a) Natureza Institucional: A contratação da Casa Thomas Jefferson para a oferta de curso de Língua Inglesa aos servidores do Ministério da Cultura está fundamentada na natureza institucional e no caráter singular da instituição, em consonância com o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

A Casa Thomas Jefferson é uma instituição educacional sem fins lucrativos e constitui o maior Centro Binacional Brasil-Estados Unidos do país, sendo reconhecida oficialmente pela Embaixada dos Estados Unidos como um centro de excelência no ensino da língua inglesa e na promoção da cultura americana em todo o território nacional. Desde sua fundação, em 1963, a Casa Thomas Jefferson tem desempenhado um papel pioneiro no ensino do idioma inglês, com mais de 500 mil alunos atendidos em suas unidades ao longo de mais de seis décadas de atuação.

A missão da instituição é promover a excelência no ensino da língua inglesa e fomentar a compreensão intercultural entre o Brasil e os Estados Unidos, contribuindo para o fortalecimento dos laços culturais e educacionais entre os dois países. Essa missão reflete seu compromisso regimental com a difusão do idioma e com a educação de qualidade, aspectos que se alinham diretamente aos objetivos do Ministério da Cultura ao proporcionar a capacitação linguística de seus servidores.

A escolha pela contratação por inexigibilidade se justifica pelo caráter único da Casa Thomas Jefferson, cuja reputação consolidada e especialização reconhecida no ensino de língua inglesa asseguram a prestação de serviços de alta qualidade, atendendo plenamente às necessidades e expectativas do órgão contratante. Dessa forma, a contratação atende ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

b) Corpo Docente O corpo docente da Casa Thomas Jefferson é composto por profissionais altamente qualificados, certificados nos níveis C1 ou C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (Common European Framework of Reference for Languages – CEFR). A seleção de professores segue um rigoroso processo de avaliação, que inclui análise curricular, entrevista, exame escrito e aula demonstrativa. Após a contratação, os docentes são acompanhados por coaches pedagógicos, que oferecem feedback constante para o aprimoramento de suas práticas. Os pré-requisitos incluem:

1. Graduação completa ou matrícula regular em curso de graduação;
2. Certificado de proficiência no nível C2 (CEFR); e
3. Experiência de pelo menos dois anos em ensino para diferentes faixas etárias e níveis de proficiência.

Ademais, os professores recebem bolsas de estudos para cursos de desenvolvimento docente, promovendo a melhoria contínua e garantindo a excelência no ensino oferecido pela instituição.

c) Reputação Ético-Profissional: A Casa Thomas Jefferson é amplamente reconhecida no cenário nacional e internacional pela excelência em ensino de língua inglesa. A instituição é certificada pela Embaixada dos Estados Unidos por sua excelência no ensino do inglês e na promoção da cultura americana. Além disso, a Casa é centro autorizado para aplicação de exames de proficiência reconhecidos mundialmente, como TOEFL e Cambridge, dentre outros.

d) Metodologia de Ensino: A metodologia de ensino da Casa Thomas Jefferson é baseada em princípios pedagógicos inovadores, com foco no desenvolvimento integral das habilidades linguísticas (leitura, escrita, compreensão auditiva e expressão oral). O modelo utiliza recursos tecnológicos de ponta, como plataformas digitais interativas e materiais didáticos atualizados, que garantem a imersão linguística e cultural dos alunos.

e) Reconhecimento no Mercado: A Casa Thomas Jefferson conta com parcerias estratégicas com organizações como a Embaixada dos Estados Unidos e diversas instituições acadêmicas de renome. Além disso, sua contribuição para o ensino da língua inglesa no Brasil é frequentemente destacada em eventos educacionais, conferências e publicações especializadas.

4.18.2. Vantagens da Contratação para o Ministério da Cultura

a) Capacitação Alinhada à Missão Institucional A contratação da Casa Thomas Jefferson contribuirá diretamente para o fortalecimento das competências linguísticas dos servidores do MinC, promovendo maior eficiência em parcerias culturais internacionais e intercâmbios acadêmicos.

b) Redução de Custos e Agilidade Por meio da contratação direta, o Ministério evita os custos administrativos e o tempo demandado por um processo licitatório. Além disso, a reputação consolidada da Casa garante que os recursos serão aplicados em soluções educacionais de alta qualidade.

c) Conformidade Legal e Transparência A escolha da Casa Thomas Jefferson está plenamente fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis, assegurando que a contratação respeita os princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência.

4.19. O que se busca, afinal, é um serviço técnico profissional especializado capaz de atender com qualidade os objetivos da ação educacional, minimizando ainda os riscos de não se produzir os resultados esperados pela Administração, considerando as necessidades específicas do corpo técnico do MinC.

4.20. Deste modo, é inevitável que a escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo, baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia. Conclui-se ser inviável a contratação do serviço singular em apreço, por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

4.21. Assevera-se, que o Conselho Cultural Thomas Jefferson é a escolha mais adequada para a contratação pelo reconhecimento do alto padrão de qualidade na prestação dos serviços e do corpo docente. Tratam-se de profissionais de alto nível de especialização, no que se refere ao conhecimento, teórico e prático da língua inglesa, elevando a contratação a um serviço de natureza singular, o que exige a seleção de **executor de confiança**, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

4.22. A notória especialização é conceituada pelo §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133 e com idêntico teor no §1º do artigo 30 da Lei nº 13.303 de 2016, nos termos abaixo:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.23. Vale ressaltar que o termo “confiança”, empregado aqui (item 4.21), significa segurança que se revela na potencialidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador. Nesse caso, o critério objetivo para a escolha do contratado deve ser deslocado para a notória especialização.

4.24. Importante destacar que o exame feito até aqui demonstra que a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, consideradas as particularidades do objeto e cujo fundamento repousa na notoriedade e especialização do contratado. Assim, a escolha do prestador do serviço, Conselho Cultural Thomas Jefferson foi feita, considerando os pressupostos acima.

4.25. No intuito de conceder segurança jurídica à pretensa contratação, cabe ainda registrar no presente documento o posicionamento asseverado pelo Advogado e Administrador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca da notória especialização, ao analisar § 1º, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, pois, a despeito da publicação da publicação da Lei nº 14.133/2021, não houve alteração significativa no seu conceito legal, conforme segue abaixo:

(...)

Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

*c) **experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;***

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, pendrive, CD-ROM, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;

*f) **aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;***

*g) **equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (nossos grifos)***

(...)

4.26. Entende-se, portanto, que a solução apresentada pela Casa Thomas Jefferson é a que melhor atende à necessidade do MinC, considerando sua abordagem metodológica, a expertise da instituição, o material didático ofertado e as ferramentas de potencialização da aprendizagem disponibilizadas para o aluno.

4.27. Ademais, não se pode olvidar que o contrato firmado no ano de 2024 fala por si só, tendo sido extremamente bem avaliado. Os servidores que participaram das vagas ofertadas em 2024 manifestaram satisfação com a qualidade do curso e esperam ansiosos pelo edital de seleção para o preenchimento das vagas de 2025.

4.28. Por fim, reafirmando a informação acima, é relevante constar que a notoriedade da empresa que se pretende contratar se explicita ainda pelo fato de ter Atestado de Capacidade Técnica, consoante documento (SEI nº 2043782)

4.29. Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a Casa Thomas Jefferson preenche todos os requisitos legais e técnicos para ser contratada pelo Ministério da Cultura por inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Sua reputação ético-profissional, aliada à qualidade reconhecida de seus cursos e à adequação às necessidades institucionais do MinC, torna a contratação uma decisão estratégica e vantajosa para o fortalecimento das competências dos servidores.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

5.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

5.1.1. Conforme descrito no item 6.3 ETP Digital nº 6/2025 (2103123) a contratada deverá observar, no que couber, critérios de sustentabilidade, tais como:

5.1.1.1. Redução do uso de materiais impressos, privilegiando conteúdos e atividades em formato digital.

5.1.1.2. Realização de aulas em ambientes acessíveis e inclusivos, garantindo a participação de todos os servidores selecionados.

Indicação de marcas ou modelos

5.2. Entretanto, ressalta-se que para a contratação da Casa Thomas Jefferson visando à oferta do curso de Língua Inglesa aos servidores do Ministério da Cultura, a indicação de marcas ou modelos específicos não se aplica. Essa contratação se dá com base na expertise e metodologia exclusivas da instituição em questão, conforme evidenciado nos Estudos Técnicos Preliminares.

Da vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço

5.3. para a contratação da Casa Thomas Jefferson com o objetivo de ofertar o curso de Língua Inglesa aos servidores do Ministério da Cultura, a vedação de utilização de marcas ou produtos específicos não se aplica. Essa contratação está baseada na expertise e na metodologia exclusivas da instituição, conforme detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares.

Requisitos

5.4. Conforme previsto no Estudo Preliminar ETP Digital nº 6/2025 (2103123), os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.4.1. Os cursos sejam ofertados nos termos descritos na Proposta Comercial (SEI 2097699) apresentada ao MinC, em nome do Conselho Cultural Thomas Jefferson, sendo 51 (cinquenta e uma) vagas para o curso presencial ou online ao vivo, e 20 (vinte) para cursos na modalidade EAD assíncrono.

5.4.2. Haja adequação à realidade da Administração Pública.

5.4.3. A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos, a que alude o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

5.4.3.1. serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 74 da referida lei;

5.4.3.2. natureza singular do serviço; e

5.4.3.3. notória especialização do contratado.

5.4.4. O pagamento será realizado apenas em relação às vagas ocupadas, com pré-matrículas efetuadas.

5.4.5. Após a realização do curso, serão anexados aos autos cópias de certificados, listas de presença, relatórios e outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

Subcontratação

5.5. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

5.6. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% (cinco por cento).

5.7. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for notificada.

Vistoria

5.8. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

Da Extinção Contratual

5.9. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

5.10. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

5.11. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

5.12. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

6.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

6.1.1. A execução do objeto terá início imediatamente após a assinatura do contrato.

6.1.2. A execução dos serviços observará a seguinte distribuição:

a) Bloco 1 - Básico/ Intermediário

Carga horária: 150 minutos por semana.

Duração: 6 semestres

b) Bloco 2 - Intermediário

Carga horária: 150 minutos por semana.

Duração: 02 semestres

c) Bloco 3 - Avançado

Carga horária: 150 minutos por semana.

Duração: 4 semestres

6.1.3. Modalidade de oferta:

a) EAD (curso On line assíncrono)

b) Presencial e On line ao vivo

6.1.4. Os serviços serão prestados no seguinte endereço:

a) Curso Thomas Adult (Modalidade presencial): Os serviços serão prestados nas unidades da Casa Thomas Jefferson em Brasília-DF, conforme a escolha de cada servidor.

b) EAD: As aulas são ministradas em uma plataforma interativa com conteúdo desenvolvido por especialistas no ensino da língua inglesa. O acesso é realizado no ambiente virtual de aprendizagem da Casa Thomas.

6.1.5. Os serviços contratados deverão incluir os seguintes recursos adicionais, aplicáveis tanto aos cursos EAD (online assíncrono) quanto aos cursos presenciais, para assegurar uma experiência educacional enriquecedora e completa:

a) Podcast Learn English: Ferramenta inovadora que permite aos alunos aprender, descobrir e se conectar enquanto realizam atividades rotineiras, como caminhar, cozinhar, entre outras.

b) Thomas English Central: Plataforma digital acessível via computador ou dispositivo móvel, que oferece atividades baseadas em vídeos autênticos. Ideal para alunos que desejam ampliar seu vocabulário e gramática, além de praticar as habilidades de compreensão e produção oral, leitura e escrita.

c) Mentorias: Encontros virtuais de apoio pedagógico, nos quais os alunos podem tirar dúvidas sobre conteúdos específicos e enfrentar os desafios do uso do inglês no dia a dia.

d) Resource Centers: Espaços dedicados a incentivar a exploração, colaboração e surpresa dos alunos. Além das atividades em sala de aula, os alunos podem praticar o inglês por meio de atividades extracurriculares, com acesso a palestrantes americanos e modernos recursos tecnológicos.

6.1.6. A integração destes recursos visa proporcionar aos alunos uma aprendizagem contínua e diversificada, fortalecendo o domínio da língua inglesa e ampliando suas habilidades comunicativas.

Rotinas a serem cumpridas

6.2. A execução contratual observará as rotinas abaixo:

6.2.1. A contratante encaminhará o contrato à contratada com vistas à apresentação de garantia de recursos financeiros para a contratação do serviço;

6.2.2. Após a assinatura do contrato e envio do instrumento à contratada, a contratante encaminhará a relação de servidores selecionados, mediante processo seletivo, os quais irão preencher as vagas contratadas, conforme previsto no item 1.1 do presente documento.

6.2.3. As condições referentes à quitação contratual, mensal, estarão pormenorizadas na minuta do contrato a ser assinado pelo contratante e contratado

Materiais a serem disponibilizados

6.3. Os materiais a serem disponibilizados para os cursos contratados deverão seguir os seguintes critérios:

a) Cursos online assíncrono: Todo o material didático necessário (incluindo vídeos, exercícios, materiais de leitura, quizzes etc.) já estará inserido na plataforma digital, acessível aos alunos.

b) Cursos presenciais e online ao vivo: Os custos relacionados ao material didático físico serão de responsabilidade dos servidores selecionados. O valor da contratação abrangerá **exclusivamente** a mensalidade dos cursos dos alunos.

6.3.1. A adoção destes critérios visa garantir que os materiais disponibilizados sejam adequados e acessíveis para todos os tipos de cursos oferecidos, promovendo assim uma experiência de aprendizagem eficaz e completa para os servidores do Ministério da Cultura.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

6.4. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

6.4.1. Perfil dos participantes : O público-alvo do curso será composto por servidores do Ministério da Cultura, com níveis variados de proficiência em língua inglesa, incluindo desde iniciantes absolutos até níveis mais avançados. É essencial considerar que a heterogeneidade do grupo exigirá metodologias flexíveis e personalizadas, que atendam a diferentes necessidades e objetivos de aprendizagem.

6.4.2. Objetivos específicos : Os servidores precisam adquirir ou aprimorar competências em língua inglesa que viabilizem a execução de atividades relacionadas a:

- a) Comunicação oral e escrita em ambientes institucionais e internacionais;
- b) Participação em eventos culturais e reuniões multilíngues;
- c) Elaboração de documentos e relatórios bilíngues;
- d) Representação do Ministério da Cultura em missões e projetos internacionais.

6.4.3. Carga horária e flexibilidade : A carga horária mínima sugerida é de 60 horas por módulo, distribuídas ao longo de um semestre. Deverão ser oferecidos horários flexíveis, incluindo períodos diurnos e noturnos, de forma a atender à disponibilidade dos servidores.

6.4.4. Modalidade e localização : A pretensa contratação inclui cursos na modalidade EAD e Presencial, no intuito de ofertar aulas presenciais ministradas nas unidades da Casa Thomas Jefferson em Brasília-DF, conforme a escolha de cada servidor e atividades remotas, síncronas e assíncronas, por meio de plataformas digitais acessíveis e intuitivas.

6.4.5. Número estimado de alunos : A previsão inicial é de atendimento a 71 servidores, sendo 51 (cinquenta e um) servidores no curso Thomas Adult, presencial ou online ao vivo, distribuídos em turmas de até 12 (doze) participantes, e 20 (vinte) no curso EAD assíncrono. Independente da modalidade os participantes serão organizados de acordo com o nível de proficiência identificado em testes diagnósticos aplicados anteriormente à matrícula.

6.4.6. Metodologia e recursos didáticos : Espera-se que o contratado utilize uma abordagem comunicativa, com ênfase em práticas interativas que favoreçam o desenvolvimento das habilidades de fala, escuta, leitura e escrita. O material didático deverá ser de qualidade reconhecida, atualizado e compatível com os objetivos do curso, consoante o descrito no item 6.3.

6.4.7. Monitoramento e avaliação : É necessário que o contratado implemente mecanismos de acompanhamento do progresso individual e coletivo, incluindo relatórios periódicos sobre o desempenho dos participantes, além de avaliações de satisfação.

6.4.8. Infraestrutura : Toda a infraestrutura necessária à realização dos cursos presenciais e atividades de ensino a distância (EAD) será de responsabilidade da contratada. Isso inclui a disponibilização de salas de aula equipadas, recursos tecnológicos e plataforma digital intuitiva para o acompanhamento das atividades remotas. É imprescindível que o ambiente e os recursos ofereçam conforto e acessibilidade para todos os participantes.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial

7.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

7.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

7.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

7.7. Nesta contratação, não é necessária a manutenção de um preposto da empresa no local de execução do objeto, uma vez que todas as aulas serão realizadas exclusivamente nas dependências e na plataforma da contratada. Cada servidor poderá escolher a unidade e o horário mais conveniente, eliminando a necessidade de acompanhamento presencial por parte de um representante da contratada.

7.8. A contratada deverá designar um preposto, sempre que solicitado pelo contratante, para atuar como ponto focal na interlocução entre a Casa Thomas Jefferson e o Ministério da Cultura, envolvendo a condução das demandas que eventualmente surgirem durante a execução do contrato.

7.8.1. O preposto deverá atender às demandas que eventualmente surgirem durante a execução do contrato. necessidades apresentadas pela Gestora do Contrato, representada pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (COGEP), garantindo a celeridade e a efetividade no atendimento das contraprestações.

Fiscalização

7.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

7.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

7.11. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

7.12. Identificada qualquer inexistência ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

7.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

7.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

7.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa

7.16. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

7.17. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

7.18. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

7.18.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

7.18.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

Gestor do Contrato

7.19. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

7.20. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

7.21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

7.22. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

7.23. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

7.24. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

7.25. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

8.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada conforme o que consta na proposta de preços da contratada.

8.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

8.2.1. Oferta das aulas referentes à capacitação em língua estrangeira nas modalidades presenciais e online ao vivo, com carga horária de 150 minutos por semana;

8.2.2. Conclusão dos módulos mensais do curso, com vistas ao atingimento da duração prevista no item 10.12 dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPDigital nº 6/2025 - SEI 2103123);

8.2.3. Entrega de Certificados aos participantes ao final de cada módulo cursado.

8.3. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

8.3.1. não produziu os resultados acordados;

8.3.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

8.3.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

8.4. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

Do Recebimento

8.5. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de até 7 (sete) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das

exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

8.6. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

8.7. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

8.8. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

8.9. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

8.10. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

8.10.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

8.10.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório;

8.10.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021);

8.10.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis;

8.10.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8.11. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

8.12. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

8.12.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

8.12.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

8.12.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

8.12.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

8.12.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

8.13. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

8.14. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

8.15. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

8.16. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

8.17. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.18. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

8.18.1. o prazo de validade;

8.18.2. a data da emissão;

8.18.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

8.18.4. o período respectivo de execução do contrato;

8.18.5. o valor a pagar; e

8.18.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.19. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

8.20. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

8.21. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;

b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

8.22. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

8.23. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.24. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

8.25. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

8.26. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

8.27. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice (IPCA) de correção monetária.

Forma de pagamento

8.28. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

8.29. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.30. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.30.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.31. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

8.32. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

8.32.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

8.33. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

8.34. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, tudo nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

8.35. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

8.36. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

Reajuste (Art. 92)

8.37. Os preços inicialmente contratados são de permanência fixa e irreajustável pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir dos dados de assinatura do contrato, conforme disposto na Proposta de Apensa ao Processo (SEI 1516163).

8.38. Decorrido esse prazo, e independentemente da solicitação da contratação, será aplicado o reajuste com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo sobre as obrigações iniciadas e concluídas após a transcurso da anualidade.

8.39. Nos termos do inciso V do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, o contrato terá vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, condicionada à disponibilidade orçamentária e à conveniência da administração pública, conforme previsto na legislação vigente.

9. SELEÇÃO DO FORNECEDOR/REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

Previamente à assinatura do instrumento contratual, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

9.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Regime de Execução

9.4. O regime de execução do contrato será Empreitada por Preço Global.

Exigências de habilitação

9.5. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

9.6. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

9.7. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/ptbr/empreendedor>;

9.9. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.10. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

9.11. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.12. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.13. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.14. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.15. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.16. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.18. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.19. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.20. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal. Qualificação Econômico-Financeira

Qualificação Econômico-Financeira

9.21. Não se aplica à presente contratação por tratar-se de Inexigibilidade de Licitação, de instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino, com inquestionável reputação ético-profissional, para prestação de serviços educacionais ao Ministério da Cultura - MinC, com fundamento na hipótese do art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

Qualificação técnica

9.22. O Conselho Cultural Thomas Jefferson possui ampla experiência no ensino de Língua Inglesa, atuando há seis décadas no mercado. A instituição é certificada pela Embaixada Americana (1411285) e apresentou atestado de capacidade técnica conforme documento SEI nº 2043782. Ademais, foi anexada ao processo a declaração de que a empresa não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores, em conformidade com a Lei nº 9.854/1999 e o Decreto nº 4.358/2002 (SEI nº 1411277).

9.23. A qualificação técnica da Casa Thomas Jefferson é reforçada pelo histórico de contratos firmados com a Administração Pública, conforme documentação contida no processo (documento SEI 2087130). O contrato de 2024 foi extremamente bem avaliado, com servidores demonstrando satisfação com a qualidade do curso e aguardando a abertura de novas vagas para 2025.

9.24. O corpo docente da instituição é altamente qualificado, sendo composto por profissionais certificados nos níveis C1 ou C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR). A seleção para compor o quadro de professores segue um rigoroso processo de avaliação, incluindo análise curricular, entrevista, exame escrito e aula demonstrativa. Além disso, os docentes contratados são acompanhados por coaches pedagógicos, que fornecem feedback constante para o aprimoramento de suas práticas.

9.25. A metodologia de ensino é baseada em princípios inovadores, com foco no desenvolvimento integral das habilidades linguísticas (leitura, escrita, compreensão auditiva e expressão oral). Utiliza recursos tecnológicos de ponta, como plataformas digitais interativas e materiais didáticos atualizados, promovendo a imersão linguística e cultural dos alunos.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CONTRATADO

10.1. São obrigações do Contratante:

10.1.1. Assegurar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas pela Contratada, conforme estipulado no contrato e seus anexos;

10.1.2. Receber o objeto contratado nos prazos e condições estabelecidos no Termo de Referência;

10.1.3. Disponibilizar os recursos e informações necessárias para a adequada execução dos serviços pela Contratada;

10.1.4. Designar servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, registrando eventuais falhas e adotando as providências cabíveis;

10.1.4.1. Notificar formalmente a Contratada sobre eventuais inconformidades ou defeitos no objeto fornecido, requerendo sua correção, substituição ou ajuste, no todo ou em parte, às expensas da Contratada;

10.1.5. Realizar o pagamento devido à Contratada conforme os prazos, formas e condições estipulados no contrato;

10.1.6. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

10.1.7. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 1 (um) mês.

10.1.8. Aplicar sanções administrativas nos casos de descumprimento total ou parcial do contrato;

10.1.9. Acionar a Advocacia-Geral da União para a adoção de medidas cabíveis em caso de inexecução contratual;

10.1.10. Decidir sobre solicitações e reclamações relacionadas à execução contratual, salvo se manifestamente improcedentes ou de caráter meramente protelatório;

10.1.11. Comunicar a Contratada em caso de alteração posterior do projeto contratado, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

10.1.12. Fornecer a lista de alunos matriculados e manter a Contratada informada sobre qualquer alteração relevante na lista;

10.1.13. Acompanhar o progresso dos alunos por meio de relatórios e indicadores de desempenho fornecidos pela Contratada;

10.1.14. Assegurar que os locais destinados à realização das aulas, quando aplicável, estejam adequados e disponíveis conforme pactuado no contrato.

10.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10.3. São obrigações do Contratado:

10.3.1. Cumprir integralmente todas as obrigações contratuais e regulatórias, assumindo os riscos e despesas decorrentes da execução do objeto contratado;

10.3.2. Manter preposto aceito pela Contratante para representação nas questões relativas à execução do contrato;

10.3.3. Atender prontamente às determinações emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior;

10.3.4. Disponibilizar profissionais qualificados e infraestrutura necessária para a execução adequada dos serviços contratados;

10.3.5. Corrigir, reparar, substituir ou refazer, no prazo estipulado pelo fiscal do contrato, quaisquer serviços com falhas ou defeitos identificados;

10.3.6. Responsabilizar-se por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros, inclusive por atos de seus empregados ou subcontratados;

10.3.7. Observar as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à vedação de contratação de parentes de dirigentes ou fiscais do contrato;

10.3.8. Apresentar periodicamente documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigido pela legislação vigente;

10.38.1. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;

d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

10.3.9. Cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da contratação, sem transferência de responsabilidade à Contratante;

10.3.10. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

10.3.11. Informar à Contratante qualquer ocorrência relevante que impacte a execução do contrato;

10.3.12. Garantir acesso da Contratante às informações e locais de prestação dos serviços para fiscalização;

10.3.13. Suspende atividades que não estejam sendo executadas de acordo com as boas práticas ou que representem risco;

10.3.14. Zelar pela segurança, manutenção e condições adequadas dos equipamentos, materiais e ferramentas utilizados na execução do contrato;

10.3.15. Cumprir integralmente as normas de segurança, higiene e disciplina estabelecidas pela Contratante;

10.3.16. Submeter à prévia aprovação da Contratante qualquer alteração nos métodos executivos previstos no contrato;

10.3.17. Respeitar as normas relacionadas ao trabalho de menores de idade e a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social;

10.3.18. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação na licitação;

10.3.19. Preservar a confidencialidade de todas as informações obtidas no âmbito da contratação;

10.3.20. Enviar relatórios mensais à Contratante contendo informações sobre a frequência dos alunos, progresso acadêmico e eventuais dificuldades identificadas;

10.3.21. Elaborar e aplicar avaliações periódicas para medir o desempenho dos alunos e fornecer feedback adequado;

10.3.22. Assegurar que os instrutores cumpram a carga horária e os conteúdos programáticos definidos no plano de curso;

10.3.23. Disponibilizar suporte administrativo e acadêmico para esclarecer dúvidas dos alunos e da Contratante sobre o andamento dos cursos.

10.4. O cumprimento destas obrigações é essencial para assegurar a plena execução do contrato e garantir a qualidade dos serviços prestados, em consonância com os princípios da administração pública.

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

11.2.1. Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

11.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

11.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

11.2.4. Multa:

11.2.4.1. Moratória de 5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

11.2.4.2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 11.1, de 3 % a 7 % do valor do Contrato.

11.2.4.3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 11.1, de 3 % a 7 % do valor do Contrato.

11.2.4.4. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 11.1, a multa será de 3 % a 7 % do valor do Contrato.

11.2.4.5. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 11.1, a multa será de 3 % a 7 % do valor do Contrato.

11.2.4.6. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 11.1, a multa será de 3 % a 7 % do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

11.2.4.6.1. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.2.4.6.2. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.2.4.7. O atraso superior a 60 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

11.2.4.8. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

11.2.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

11.2.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.3. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.4. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.5. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

11.6. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

11.7. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

11.8. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12. FORMA/CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

MEDIANTE O USO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)

12.1. Não se aplica à presente contratação por tratar-se de Inexigibilidade de Licitação, de instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino, com inquestionável reputação ético-profissional, para prestação de serviços educacionais ao Ministério da Cultura - MinC, com fundamento na hipótese do art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

13. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

13.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 301.369,80** (trezentos e um mil reais, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), conforme custos unitários apostos na tabela descrita no item 1 do presente documento.

13.2. A pretensa contratação prevê a capacitação em língua estrangeira para 71 (setenta e um) servidores, considerando a seguinte distribuição:

I - 20 vagas para o curso EAD assíncrono;

II - 51 vagas para o curso Thomas Adult, nas modalidades presencial e online ao vivo.

13.3. Os servidores beneficiários das 71 vagas serão distribuídos em 3 (três) níveis de formação, consoante o descrito no item 1.12 do ETP Digital nº xxx/2025 (2103123) e 3.1.1 do presente documento.

13.3.1. No âmbito da contratação está prevista a aplicação de teste de nivelamento com vistas à identificação dos níveis que os servidores beneficiários da ação de capacitação, mediante Edital de seleção, deverão ser inseridos.

14. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I - Gestão/Unidade: 00001 / UG 420008

II - Fonte de Recursos: 1000

III - Programa de Trabalho: 13.122.0032.2000.0002

IV - Elemento de Despesa: 33.90.39

V - Plano Interno: PI C2000000204 - Thomas Jefferson

VI - PTRES: 226115

VII - Plano Orçamentário - PO: 0002 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação.

VIII - Nota de Crédito: 2025NC000031 (20111058)

14.2. Por tratar-se de contratação prevista para o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Encaminhe-se para análise da contratação

TELMA SILVA DOS SANTOS TAVARES

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 05/02/2025 às 18:13:10.

Despacho: De acordo. Encaminhe-se para análise do pedido de contratação

LUCIA HELENA FERNANDES CAMPOLINA

Agente de contratação

Despacho: Ciente e de acordo. Encaminhe-se para os procedimentos da contratação, conforme proposto

DANIELA HALLWASS

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 05/02/2025 às 18:16:51.